ReGeo ISSN: 2177-3246

DO MODELO BIOPSICOSSOCIAL À NORMA DEONTOLÓGICA: COMO A RESOLUÇÃO CFP 7/2025 TRADUZ A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO EM DEVER PROFISSIONAL ANTICAPACITISTA

TRANSLATING A STATUTE INTO PROFESSIONAL CONDUCT: HOW CFP RESOLUTION 7/2025 TRANSLATES THE BRAZILIAN INCLUSION LAW INTO ANTI-ABLEIST PROFESSIONAL DUTY

DEL MODELO BIOPSICOSOCIAL A LA NORMA DEONTOLÓGICA: CÓMO LA RESOLUCIÓN CFP 7/2025 TRADUCE LA LEY BRASILEÑA DE INCLUSIÓN EN DEBER PROFESIONAL ANTICAPACITISTA

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-007

Data de submissão: 21/08/2026 **Data de publicação:** 02/10/2026

Giuliano Versa
Bacharel em Psicologia, Especialista em Avaliação Psicológica e Psicodiagnóstico
E-mail: gversa@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4265057884898783

RESUMO

Traduzir uma lei em conduta profissional é tarefa que nenhum diário oficial cumpre sozinho: exige que alguém converta princípios em deveres exigíveis de pessoas concretas. O presente artigo analisa como a Resolução CFP nº 7, de 10 de abril de 2025, do Conselho Federal de Psicologia, realiza essa tradução ao estabelecer normas para o exercício profissional de psicólogas e psicólogos no atendimento às pessoas com deficiência e no enfrentamento do capacitismo. A pesquisa, qualitativa e documental, reconstitui a arquitetura normativa em que a resolução se insere, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional, à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e sua avaliação biopsicossocial ainda sem regulamentação geral, e examina o texto integral da norma deontológica à luz dos dados do Censo Demográfico de 2022, que contabiliza 14,4 milhões de pessoas com deficiência, com taxa de analfabetismo quatro vezes maior e nível de ocupação de 29,0% contra 55,8% das pessoas sem deficiência. Os resultados evidenciam três operações de tradução: a resolução incorpora literalmente o conceito interacional de pessoa com deficiência e a definição de discriminação da lei, incluindo a recusa de adaptações razoáveis, convertendo-as em matéria ética profissional; define juridicamente o capacitismo, termo que a própria lei não nomeia, e o transforma em objeto de cinco vedações expressas; e desloca o profissional do lugar de avaliador de limitações para o de agente de eliminação de barreiras, com diretrizes de autonomia, interseccionalidade, desenho universal e acessibilidade digital. Conclui-se que a norma converte o modelo social e os aspectos biopsicossociais da lei em deveres opponíveis a mais de 612 mil profissionais registrados, antecipando-se à regulamentação estatal da avaliação unificada, mas que sua efetividade dependerá da fiscalização ética, da formação e da revisão das práticas avaliativas que seguem ancoradas no modelo biomédico.

Palavras-chave: Capacitismo. Pessoa com Deficiência. Deontologia Profissional.

ABSTRACT

Translating a statute into professional conduct is a task no official gazette accomplishes alone: it requires converting principles into duties enforceable against concrete persons. This article analyzes how Resolution CFP No. 7, of April 10, 2025, of the Brazilian Federal Council of Psychology, performs

this translation by establishing norms for the professional practice of psychologists in the care of persons with disabilities and in confronting ableism. This qualitative, documentary research reconstructs the normative architecture in which the resolution is embedded, from the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, with constitutional amendment status, to the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015) and its biopsychosocial assessment still lacking general regulation, and examines the full text of the deontological norm in light of the 2022 Census data, which counts 14.4 million persons with disabilities, with an illiteracy rate four times higher and an employment level of 29.0% against 55.8% among persons without disabilities. The results reveal three operations of translation: the resolution literally incorporates the law's interactional concept of disability and its definition of discrimination, including the denial of reasonable accommodation, converting them into matters of professional ethics; it legally defines ableism, a term the statute itself does not name, and turns it into the object of five express prohibitions; and it shifts the professional from the position of assessor of limitations to that of agent for the elimination of barriers, with guidelines on autonomy, intersectionality, universal design and digital accessibility. The article concludes that the norm converts the social model and the biopsychosocial aspects of the law into duties binding on more than 612,000 registered professionals, anticipating the state regulation of the unified assessment, but that its effectiveness will depend on ethical oversight, training and the revision of assessment practices still anchored in the biomedical model.

Keywords: Ableism. Person with Disability. Professional Deontology.

RESUMEN

Traducir una ley en conducta profesional es una tarea que ningún diario oficial cumple por sí solo: exige que alguien convierta principios en deberes exigibles a personas concretas. El presente artículo analiza cómo la Resolución CFP nº 7, de 10 de abril de 2025, del Consejo Federal de Psicología, realiza esa traducción al establecer normas para el ejercicio profesional de psicólogas y psicólogos en la atención a personas con discapacidad y en el enfrentamiento del capacitismo. La investigación, cualitativa y documental, reconstituye la arquitectura normativa en la que se inserta la resolución, de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, con estatus de enmienda constitucional, a la Ley Brasileña de Inclusión (Ley nº 13.146/2015) y su evaluación biopsicosocial aún sin regulación general, y examina el texto íntegro de la norma deontológica a la luz de los datos del Censo Demográfico de 2022, que contabiliza 14,4 millones de personas con discapacidad, con tasa de analfabetismo cuatro veces mayor y nivel de ocupación del 29,0% frente al 55,8% de las personas sin discapacidad. Los resultados evidencian tres operaciones de traducción: la resolución incorpora literalmente el concepto interaccional de persona con discapacidad y la definición de discriminación de la ley, incluyendo la negativa de adaptaciones razonables, convirtiéndolas en materia ética profesional; define jurídicamente el capacitismo, término que la propia ley no nombra, y lo transforma en objeto de cinco prohibiciones expresas; y desplaza al profesional del lugar de evaluador de limitaciones al de agente de eliminación de barreras, con directrices de autonomía, interseccionalidad, diseño universal y accesibilidad digital. Se concluye que la norma convierte el modelo social y los aspectos biopsicosociales de la ley en deberes oponibles a más de 612 mil profesionales registrados, anticipándose a la regulación estatal de la evaluación unificada, pero que su efectividad dependerá de la fiscalización ética, de la formación y de la revisión de las prácticas evaluativas que siguen ancladas en el modelo biomédico.

Palabras clave: Capacitismo. Persona con Discapacidad. Deontología Profesional.

1 INTRODUÇÃO

Entre a promessa legislativa e o atendimento concreto há sempre uma sala com duas pessoas: a profissional e quem a procura. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) consagrou, há uma década, o conceito interacional de deficiência, o direito à igualdade e a avaliação biopsicossocial; o Censo Demográfico de 2022, porém, mostra que as 14,4 milhões de pessoas com deficiência brasileiras, 7,3% da população de dois anos ou mais, seguem separadas das demais por abismos de escolaridade, trabalho e renda (Brasil, 2015; IBGE, 2025). É nesse intervalo entre a norma e a vida que operam as profissões regulamentadas, e foi nele que interveio o Conselho Federal de Psicologia (CFP) ao editar a Resolução CFP nº 7, de 10 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 17 de abril, estabelecendo normas para o exercício profissional da psicóloga e do psicólogo no atendimento às pessoas com deficiência e no enfrentamento do capacitismo (CFP, 2025d).

A resolução é um objeto normativo singular por duas razões. A primeira é conceitual: ela define juridicamente o capacitismo, como qualquer forma de discriminação e preconceito social contra pessoas com deficiência baseada na crença de que são inferiores ou inaptas a participar plenamente da sociedade, nomeando aquilo que a própria Lei Brasileira de Inclusão descreve sem batizar, pois o termo não aparece no texto legal (CFP, 2025d; Brasil, 2015). A segunda é funcional: enquanto a avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da lei aguarda, até hoje, regulamentação geral pelo Poder Executivo, a resolução converte desde logo o modelo social e os aspectos biopsicossociais em deveres deontológicos opponíveis a uma categoria de mais de 612 mil profissionais registrados, com vedações cuja violação configura matéria ética (CFP, 2026; 2025d). A tradução do título é, portanto, literal: um conselho profissional transformou princípios legais em conduta exigível.

O artigo persegue uma pergunta de pesquisa dupla: por quais operações normativas a Resolução CFP nº 7/2025 traduz o marco da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão em deveres e vedações profissionais; e que alcances e limites essa tradução deontológica apresenta diante da lacuna regulamentar da avaliação biopsicossocial unificada e das desigualdades documentadas pelos dados oficiais?

A justificativa opera em três planos. No plano social, trata-se do acesso de milhões de pessoas a serviços psicológicos livres de discriminação, num país em que a taxa de analfabetismo das pessoas com deficiência (21,3%) é quatro vezes a das demais e em que apenas 29,0% delas estão ocupadas (IBGE, 2025; 2026), desigualdades que a literatura atribui menos aos impedimentos corporais e mais às barreiras sociais e atitudinais que o conceito de capacitismo ilumina (Mello, 2016; Diniz; Barbosa; Santos, 2009; Mendonça, 2026). No plano acadêmico, a resolução é recente e ainda não recebeu exame

sistemático; o artigo organiza suas fontes primárias, texto integral, documentos de orientação e processo de construção, em diálogo com a produção consolidada sobre modelo social e Psicologia (Gesser; Nuernberg; Toneli, 2012). No plano prático, a norma vincula desde abril de 2025 toda a categoria, e profissionais, cursos de formação e comissões de ética precisam compreender exatamente o que ela exige, veda e pressupõe.

O objetivo geral é analisar como a Resolução CFP nº 7/2025 traduz a Lei Brasileira de Inclusão em dever profissional anticapacitista. São objetivos específicos: (i) dimensionar, com os dados oficiais mais recentes, a população com deficiência e suas desigualdades; (ii) reconstituir a arquitetura normativa do modelo biopsicossocial, da Convenção à lacuna regulamentar da avaliação unificada; (iii) examinar o texto integral da resolução, suas definições, diretrizes e vedações, e seu processo de construção; e (iv) sistematizar as correspondências entre a matriz legal e a norma deontológica, discutindo alcances e limites. Seguem-se a metodologia, o desenvolvimento em quatro seções, os resultados e a discussão, as limitações e a conclusão.

2 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza qualitativa, com desenho documental e descritivo-analítico, conduzida sob o formato de revisão integrativa, que articula normas, documentos técnicos e literatura científica com seleção e leitura críticas (Souza; Silva; Carvalho, 2010). O corpus normativo compreende a Resolução CFP nº 7/2025, lida na íntegra em sua publicação oficial, e seus documentos-pares, a Nota Técnica CFP nº 12/2025 e o Manual Orientativo para uma Atuação Anticapacitista na Psicologia; o marco legal de referência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 após aprovação pelo rito do § 3º do art. 5º da Constituição (Decreto Legislativo nº 186/2008), e a Lei nº 13.146/2015; o marco deontológico prévio do CFP, com o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/05) e a Resolução CFP nº 31/2022, da avaliação psicológica; os atos federais da avaliação biopsicossocial, Decretos nº 11.487/2023, nº 11.793/2023 e nº 12.686/2025, e a Resolução CNJ nº 630/2025; a Resolução CNS nº 452/2012, sobre a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF); e a base estatística do Censo Demográfico 2022 e dos estudos do IBGE sobre desigualdades das pessoas com deficiência.

As buscas foram realizadas em setembro e outubro de 2026, nas seguintes bases e repositórios: Diário Oficial da União (in.gov.br), sítio oficial do Conselho Federal de Psicologia, portal de legislação do Planalto, repositório de atos do CNJ, Biblioteca do IBGE, SciELO, Google Acadêmico e os portais das revistas Aracê, Lumen et Virtus e Boletim de Conjuntura (BOCA). Utilizaram-se os descritores, em português, capacitismo AND psicologia; “pessoa com deficiência” AND “modelo social” OR

"avaliação biopsicossocial"; "Lei Brasileira de Inclusão" AND implementação; deontologia AND conselhos profissionais; e, em inglês, ableism AND Brazil; "disability assessment" AND biopsychosocial.

Foram incluídos documentos oficiais íntegros e identificáveis e artigos revisados por pares publicados entre 2009 e 2026 com pertinência direta aos eixos do estudo: o conceito de capacitismo, o modelo social e biopsicossocial da deficiência, a atuação da Psicologia junto a pessoas com deficiência e a implementação da Lei Brasileira de Inclusão. Foram excluídos textos sem fonte primária identificável. As transcrições normativas reproduzem os dispositivos oficiais com indicação de artigo e parágrafo; os dados estatísticos citados foram conferidos nas tabelas das publicações do IBGE, com página de origem; e registrou-se com precisão o que a resolução contém e o que não contém, evitando atribuir-lhe dispositivos inexistentes.

A análise seguiu três movimentos: dimensionamento da população com deficiência e de suas desigualdades; reconstituição da arquitetura normativa em camadas, da Convenção à resolução; e mapeamento das correspondências entre os dispositivos legais e os deontológicos, com a identificação das operações de tradução. Não se apresentam quantitativos de documentos triados, pois o levantamento não seguiu protocolo censitário.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: O TAMANHO DA DESIGUALDADE

O Censo Demográfico de 2022 contabilizou 14,4 milhões de pessoas com deficiência entre os 198,3 milhões de brasileiros de dois anos ou mais, o equivalente a 7,3% dessa população, sendo 8,3 milhões de mulheres e 6,1 milhões de homens, com prevalências regionais que vão de 8,6% no Nordeste a 6,5% no Centro-Oeste (IBGE, 2025). A deficiência é fortemente associada ao envelhecimento, com 32,8% das pessoas com deficiência na faixa de 60 a 79 anos, e atravessada pelos marcadores raciais, com 7,9% de prevalência entre indígenas (IBGE, 2025). O Gráfico 2 detalha os tipos de dificuldade investigados: enxergar, mesmo com óculos, é a mais frequente, alcançando 7,9 milhões de pessoas, seguida de andar ou subir degraus (5,2 milhões), pegar pequenos objetos (2,7 milhões), limitações nas funções mentais (2,7 milhões) e ouvir (2,6 milhões), podendo uma mesma pessoa acumular mais de uma (IBGE, 2025). A Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, com metodologia distinta, baseada no Grupo de Washington, estimara 17,2 milhões de pessoas, 8,4% da população, e documentara barreiras de acesso à saúde: apenas 21,9% haviam feito reabilitação regular no ano anterior, e as pessoas idosas com deficiência tinham cobertura de plano de saúde dez pontos percentuais menor que as sem deficiência (IBGE, 2022).

O retrato das desigualdades, exibido no Gráfico 1, dispensa adjetivos. A taxa de analfabetismo das pessoas com deficiência de 15 anos ou mais é de 21,3%, contra 5,2% entre as demais, proporção de quatro para um que chega a 32,3% no Nordeste e a 32,0% entre as pessoas com deficiência indígenas; entre os adultos de 25 anos ou mais, 63,1% não completaram o ensino fundamental, ante 32,3% das pessoas sem deficiência, e apenas 7,4% concluíram o ensino superior, contra 19,5% (IBGE, 2025). No trabalho, o nível de ocupação das pessoas com deficiência de 14 anos ou mais é de 29,0%, menos da metade dos 55,8% das demais, caindo a 12,9% entre as pessoas com limitações nas funções mentais; o rendimento médio do trabalho, de R$ 2.053, equivale a cerca de 71% do das pessoas sem deficiência, e um terço das pessoas com deficiência (33,2%) vive abaixo da linha de pobreza (IBGE, 2026). A literatura dos estudos da deficiência lê esses números pela chave do modelo social: a desvantagem não deriva do impedimento corporal em si, mas da interação com barreiras arquitetônicas, comunicacionais e, sobretudo, atitudinais, cuja expressão estrutural é o capacitismo (Diniz; Barbosa; Santos, 2009; Mello, 2016; Mendonça, 2026).

Gráfico 1. Indicadores de educação e trabalho: pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência (Censo 2022)

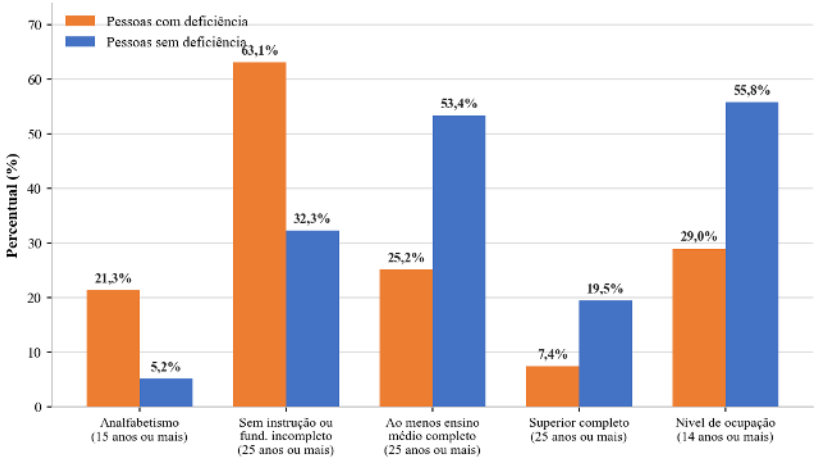

Fonte: elaboração própria com base em IBGE (2025; 2026).

Gráfico 2. Pessoas com deficiência por tipo de dificuldade, em milhões (Censo 2022)

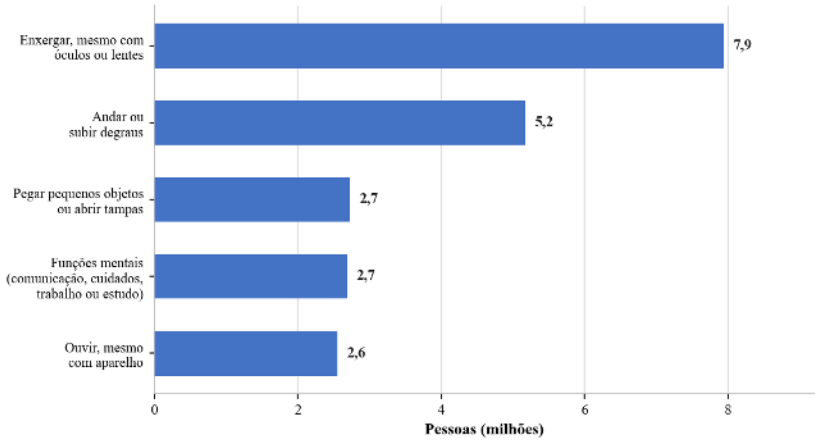

Fonte: elaboração própria com base em IBGE (2025, Tabela 7).

3.2 A ARQUITETURA NORMATIVA: DA CONVENÇÃO À LACUNA DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL

A matriz do direito brasileiro da deficiência é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, o que lhe confere status equivalente ao de emenda constitucional (Brasil, 2008; 2009). Seu preâmbulo reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação na sociedade, fórmula que o art. 1º converte em definição (Brasil, 2009). A Lei Brasileira de Inclusão internalizou essa gramática: o art. 2º define a pessoa com deficiência pelo impedimento de longo prazo em interação com barreiras, e o § 1º determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando impedimentos corporais, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitações de atividade e restrição de participação; o art. 4º, § 1º, define a discriminação em razão da deficiência, incluindo expressamente a recusa de adaptações razoáveis e de tecnologias assistivas (Brasil, 2015). O vocabulário técnico dessa avaliação remonta à CIF, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde em 2001 e adotada no SUS pela Resolução CNS nº 452/2012 (CNS, 2012; Santos, 2016).

O paradoxo é que o coração operacional desse desenho, a avaliação biopsicossocial unificada, permanece sem regulamentação geral mais de uma década depois. O § 2º do art. 2º mandou o Poder Executivo criar os instrumentos; o Decreto nº 11.487/2023 instituiu grupo de trabalho para finalizar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) e propor a implantação, cujo relatório final foi entregue em julho de 2024, mas o decreto regulamentador geral não havia sido editado até a conclusão desta pesquisa, de modo que a avaliação segue fragmentada em regimes setoriais (Brasil,

2023a; Morais *et al.*, 2025). Os avanços recentes são pontuais e reveladores da lacuna: o Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 630/2025, instituiu instrumento unificado de avaliação biopsicossocial para os pedidos judiciais de benefício assistencial, obrigatório em todo o Judiciário a partir de março de 2026 (CNJ, 2025), e o termo capacitismo, ausente da lei, ingressou no vocabulário normativo federal pela via dos decretos: o Plano Novo Viver sem Limite elegeu o enfrentamento do capacitismo como primeira diretriz, e a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva incluiu o combate ao capacitismo entre seus princípios (Brasil, 2023b; 2025). O Quadro 1 sintetiza essa arquitetura em camadas, na qual a resolução do CFP ocupa o andar da deontologia profissional.

Quadro 1. A arquitetura normativa em camadas do direito brasileiro da deficiência

Camada normativa	**Contribuição para o estatuto da deficiência**
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto nº 6.949/2009)	Status de emenda constitucional; deficiência como conceito em evolução, resultante da interação entre impedimentos e barreiras atitudinais e ambientais
Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)	Conceito interacional (art. 2º); avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional (art. 2º, § 1º); discriminação, incluída a recusa de adaptações razoáveis (art. 4º, § 1º); atenção integral à saúde (art. 18)
Decretos nº 11.487/2023, nº 11.793/2023 e nº 12.686/2025	Grupo de trabalho do IFBrM para a avaliação unificada; enfrentamento do capacitismo como diretriz do Plano Novo Viver sem Limite e princípio da educação especial inclusiva
Resolução CNJ nº 630/2025	Instrumento unificado de avaliação biopsicossocial nos pedidos judiciais de benefício assistencial, obrigatório desde março de 2026
Resolução CFP nº 7/2025	Tradução deontológica: definição de capacitismo, diretrizes e vedações para o exercício profissional da Psicologia

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2008; 2009; 2015; 2023a; 2023b; 2025), CNJ (2025) e CFP (2025d).

3.3 A RESOLUÇÃO CFP Nº 7/2025: CONSTRUÇÃO, DEFINIÇÕES, DIRETRIZES E VEDAÇÕES

A resolução não nasceu de gabinete. Sua origem é o Grupo de Trabalho Orientação: Atuação junto à Pessoa com Deficiência, criado em 2021 no âmbito da Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças do Sistema Conselhos, reunindo o CFP e sete conselhos regionais, com participação de psicólogas com deficiência, processo que incluiu, em novembro de 2023, a Plenária de Psicólogas com Deficiência e, em 2024, escutas preparatórias à 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CFP, 2025a). O próprio Conselho declara, no manual que acompanha a norma, o compromisso com a luta anticapacitista e com o lema do movimento das pessoas com deficiência, nada sobre nós sem nós (CFP, 2025b). O pacote normativo lançado em abril de 2025 compôs-se da resolução, publicada no Diário Oficial de 17 de abril, da Nota Técnica nº 12/2025, com orientações teórico-práticas, e, meses depois, do Manual Orientativo para uma Atuação Anticapacitista

na Psicologia; na mesma temporada, o CFP editou a Resolução nº 9/2025, específica sobre a prestação de serviços psicológicos às pessoas surdas (CFP, 2025a; 2025c; 2025b; 2025e).

O texto, de dez artigos, estrutura-se em três blocos, sintetizados no Quadro 2. O primeiro é conceitual: o art. 2º, parágrafo único, adota, palavra por palavra, o conceito de pessoa com deficiência do art. 2º da lei; o art. 3º, parágrafo único, define o capacitismo; e o parágrafo único do art. 6º reproduz a definição legal de discriminação em razão da deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de tecnologias assistivas, com remissão expressa ao § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (CFP, 2025d). O segundo bloco é diretivo: o art. 5º fixa seis diretrizes, o respeito à autonomia e ao protagonismo das pessoas com deficiência; a compreensão do modelo social da deficiência, que desloca o foco da limitação individual para as barreiras sociais e ambientais; a compreensão da interseccionalidade entre território, raça, etnia, classe, geração, deficiência, identidade de gênero e orientação sexual; o acolhimento e a saúde integral; a atenção aos aspectos biopsicossociais, conforme o § 1º do art. 2º da lei; e o aprimoramento contínuo no conhecimento da legislação protetiva, incluída a Convenção e a norma técnica de acessibilidade (CFP, 2025d). O terceiro bloco é operacional: o art. 7º impõe o Desenho Universal como padrão metodológico e, onde impossível, a Adaptação Razoável; o art. 8º exige acessibilidade das tecnologias digitais e dos contratos de serviço, em diálogo com a regulamentação do atendimento mediado por tecnologia; e o art. 9º assegura acolhimento e escuta ativa presencial e virtual (CFP, 2025d).

Quadro 2. A estrutura normativa da Resolução CFP nº 7/2025

Dispositivo	**Conteúdo**
Art. 2º, parágrafo único	Adota o conceito interacional de pessoa com deficiência da LBI: impedimento de longo prazo em interação com barreiras que pode obstruir a participação plena e efetiva
Art. 3º, parágrafo único	Define capacitismo: discriminação e preconceito social baseados na crença de que as pessoas com deficiência são inferiores ou inaptas a participar plenamente da sociedade
Art. 5º (diretrizes)	Autonomia e protagonismo; modelo social da deficiência; interseccionalidade; acolhimento e saúde integral; aspectos biopsicossociais (art. 2º, § 1º, da LBI); domínio da legislação protetiva
Art. 6º (vedações)	Praticar, induzir ou incitar discriminação; ser conivente ou omisso diante dela; colaborar com perspectivas que patologizem, vexem ou estigmatizem; reforçar concepções assistencialistas e caritativas; usar instrumentos ou técnicas psicológicas para criar ou reforçar discriminação
Art. 7º	Desenho Universal como padrão da metodologia de atendimento; Adaptação Razoável quando aquele não for possível
Arts. 8º e 9º	Acessibilidade das tecnologias digitais e dos contratos; compatibilidade com tecnologias assistivas; acolhimento e escuta ativa presencial e virtual

Fonte: elaboração própria com base em CFP (2025d).

As cinco vedações do art. 6º merecem destaque, porque são o ponto em que a tradução se torna exigível: fica vedado praticar, induzir ou incitar discriminação em razão da deficiência, ser conivente ou omitir-se diante dela, colaborar com perspectivas que patologizem, vexem ou estigmatizem, reforçar concepções assistencialistas, filantrópicas e caritativas, e utilizar quaisquer instrumentos, métodos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar discriminação (CFP, 2025d). Essa última vedação alcança o núcleo técnico da profissão, a avaliação psicológica, regida pela Resolução CFP nº 31/2022, e conversa com a orientação da Nota Técnica nº 12/2025 de que os instrumentos utilizados sejam validados para a população avaliada e de que a avaliação das pessoas com deficiência se paute pelo modelo biopsicossocial unificado, com referência ao instrumento de funcionalidade brasileiro (CFP, 2022; 2025c). O conjunto se ancora, por fim, no Código de Ética de 2005, cujos princípios fundamentais já mandavam o psicólogo promover a liberdade, a dignidade e a igualdade apoiado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e contribuir para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: a resolução de 2025 especifica, para a deficiência, o que o código enunciava em geral (CFP, 2005).

3.4 AS OPERAÇÕES DE TRADUÇÃO: CORRESPONDÊNCIAS, ALCANCES E LIMITES

O Quadro 3 mapeia as correspondências que fazem da resolução uma tradução, e não uma criação paralela. A primeira operação é a incorporação literal: o conceito de pessoa com deficiência e a definição de discriminação migram da lei para a norma deontológica sem alteração, o que significa que a recusa de adaptação razoável por uma psicóloga, ilícito civil na lei, torna-se também infração ética perante o conselho (Brasil, 2015; CFP, 2025d). A segunda é a nomeação: ao definir capacitismo, termo forjado na literatura dos estudos da deficiência e ausente da lei, a resolução dá nome jurídico-profissional ao fenômeno que os dados do Censo expõem em números, seguindo o caminho que os Decretos nº 11.793/2023 e nº 12.686/2025 abriram no plano das políticas (Mello, 2016; Brasil, 2023b; 2025). A terceira é a inversão do lugar profissional: nas diretrizes do art. 5º, a psicologia deixa de ser convocada como perícia das limitações individuais, herança do modelo biomédico que reduz a deficiência a um código diagnóstico, e passa a ser convocada como prática de eliminação de barreiras, com autonomia, interseccionalidade e desenho universal, exatamente a virada que a literatura da área reivindicava (Gesser; Nuernberg; Toneli, 2012; Gesser; Nuernberg, 2014; Morais *et al.*, 2025).

Quadro 3. As correspondências entre a matriz legal e a norma deontológica

Matriz legal (CDPD e LBI)	**Tradução deontológica (Resolução CFP nº 7/2025)**
Conceito interacional de pessoa com deficiência (LBI, art. 2º; CDPD, art. 1)	Reproduzido literalmente no art. 2º, parágrafo único

Matriz legal (CDPD e LBI)	Tradução deontológica (Resolução CFP nº 7/2025)
Discriminação em razão da deficiência, incluída a recusa de adaptações razoáveis (LBI, art. 4º, § 1º)	Reproduzida no parágrafo único do art. 6º e convertida em vedação ética (art. 6º, I, II e V)
Avaliação biopsicossocial da deficiência (LBI, art. 2º, § 1º)	Atenção aos aspectos biopsicossociais como diretriz do atendimento (art. 5º, V, com remissão expressa)
Modelo social da deficiência (CDPD, preâmbulo, alínea e)	Diretriz de compreensão do modelo social, deslocando o foco das limitações para as barreiras (art. 5º, II)
Fenômeno descrito, mas não nomeado, pela LBI	Definição expressa de capacitismo e dever de contribuir para sua eliminação (art. 3º)
Desenho universal e adaptação razoável como conceitos legais (LBI, art. 3º)	Padrão metodológico obrigatório do atendimento psicológico (art. 7º)

Fonte: elaboração própria com base em Brasil (2009; 2015) e CFP (2025d).

Os alcances dessa tradução são consideráveis. Ela vincula imediatamente mais de 612 mil profissionais registrados, número oficial do Cadastro Nacional da Psicologia, e o faz com a força disciplinar própria dos conselhos: as vedações do art. 6º são judicializáveis perante as comissões de ética, com o Código de 2005 como pano de fundo (CFP, 2026; 2005). Ela chega, ademais, antes do Estado: enquanto a avaliação biopsicossocial unificada aguarda decreto, a categoria já está normativamente obrigada a considerar os aspectos biopsicossociais e a não reduzir a deficiência a patologia, antecipação relevante porque psicólogas e psicólogos integrarão as equipes multiprofissionais da futura avaliação (Brasil, 2023a; Morais *et al.*, 2025). Os limites, porém, são igualmente nítidos. A resolução não disciplina, em artigo próprio, a avaliação psicológica e os documentos decorrentes do atendimento a pessoas com deficiência, remetidos à norma geral e à nota técnica, o que deixa à fiscalização e à formação o trabalho fino de traduzir princípios em protocolos (CFP, 2022; 2025c). Sua efetividade dependerá de infraestrutura que a norma não cria, da acessibilidade física dos consultórios à validação de instrumentos para populações específicas, numa realidade em que a educação inclusiva e as tecnologias assistivas ainda enfrentam barreiras estruturais (Ferreira *et al.*, 2026; Dickman; Stefanelli, 2025). E permanece o risco, apontado pela crítica dos estudos da deficiência, de que definições jurídicas de discriminação convivam com um capacitismo estrutural que opera por vias não declaradas, inclusive dentro das próprias instituições científicas e profissionais (Mello, 2016; Neder; Maçalai, 2023).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O primeiro resultado é a caracterização precisa do objeto. A Resolução CFP nº 7, de 10 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial de 17 de abril e vigente desde então, sem revogar norma anterior, é o primeiro marco deontológico geral da Psicologia brasileira dedicado às pessoas com deficiência e ao enfrentamento do capacitismo, construído desde 2021 por grupo de trabalho do Sistema Conselhos

com participação de psicólogas com deficiência (CFP, 2025a; 2025d). Seu conteúdo opera com o modelo social como lente, art. 5º, II, e incorpora os aspectos biopsicossociais por remissão expressa ao § 1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão, art. 5º, V, combinação que o título deste artigo condensa: o modelo biopsicossocial, consagrado na lei como paradigma de avaliação, chega ao cotidiano profissional convertido em norma deontológica (CFP, 2025d; Brasil, 2015).

O segundo resultado é a identificação das três operações de tradução. A incorporação literal transforma ilícitos legais em infrações éticas, duplicando a via de responsabilização da recusa de adaptação razoável; a nomeação do capacitismo dá à categoria profissional um conceito operativo que a lei não oferece, alinhando a deontologia ao vocabulário dos decretos de 2023 e 2025 e à literatura acadêmica; e a inversão do lugar profissional desloca a Psicologia da perícia das limitações para a eliminação de barreiras (Brasil, 2015; 2023b; 2025; Mello, 2016; Gesser; Nuernberg; Toneli, 2012). O contraste com os dados do Censo dá a essa engenharia normativa seu sentido material: numa população em que 63,1% dos adultos com deficiência não completaram o ensino fundamental e em que o nível de ocupação é de 29,0%, o atendimento psicológico acessível e não discriminatório não é refinamento técnico, é condição de acesso a direitos (IBGE, 2025; 2026).

O terceiro resultado é o posicionamento da resolução na lacuna regulamentar. A avaliação biopsicossocial unificada do art. 2º, § 1º, da lei segue sem decreto geral, com o IFBrM finalizado em relatório de 2024 e implantações setoriais como a do CNJ para o benefício assistencial judicial (Brasil, 2023a; CNJ, 2025; Morais *et al.*, 2025). Nesse vácuo, a norma do CFP cumpre função supletiva e pedagógica: prepara a categoria para o modelo que a lei desenhou, orienta desde já a prática avaliativa pela diretriz biopsicossocial e pela vedação do uso discriminatório de instrumentos, e se soma ao movimento normativo mais amplo, da resolução sobre pessoas surdas ao manual anticapacitista, que institucionaliza o lema nada sobre nós sem nós no interior de uma profissão de 612 mil inscritos (CFP, 2025b; 2025e; 2026). A tradução deontológica, contudo, não substitui a regulamentação estatal nem a política pública: sem o decreto da avaliação unificada, sem acessibilidade nos serviços e sem formação, a melhor das resoluções permanece promessa, advertência que a literatura sobre a distância entre o arcabouço legal avançado e a efetividade das políticas de inclusão vem repetindo (Mendonça, 2026; Santos, 2016).

5 LIMITAÇÕES E LACUNAS CIENTÍFICAS

O estudo tem limitações. É análise documental de norma recente: não avalia implementação, fiscalização ética ou mudança efetiva das práticas profissionais, e não houve tempo social para que processos éticos fundados na resolução chegassem a julgamento e pudessem ser examinados. A

reconstituição do processo de construção apoiou-se nas fontes oficiais do CFP, sem acesso a atas do grupo de trabalho; não se localizou registro de consulta pública formal específica, e essa ausência foi tratada como não localização, não como inexistência. Nos dados, os resultados do Censo 2022 sobre pessoas com deficiência são preliminares da amostra, como adverte o próprio IBGE, e a comparação com a PNS 2019 deve considerar as metodologias distintas de identificação; não há, ademais, estatística oficial sobre a acessibilidade dos serviços psicológicos privados, o que impede dimensionar a distância entre a norma e a infraestrutura real dos consultórios.

As lacunas abertas são férteis. Faltam estudos empíricos sobre a recepção da resolução pela categoria, dos currículos de graduação às comissões de ética regionais; falta acompanhar a edição do decreto da avaliação biopsicossocial unificada e o papel que caberá à Psicologia nas equipes multiprofissionais, inclusive na operação do IFBrM; falta investigar a validação de instrumentos psicológicos para pessoas com deficiência, núcleo técnico da vedação do art. 6º, V; e falta examinar comparativamente como outros conselhos profissionais da saúde traduzirão, ou não, a Lei Brasileira de Inclusão em suas deontologias, para verificar se a iniciativa do CFP inaugura um movimento ou permanece exceção.

6 CONCLUSÃO

A pergunta do título tem resposta documentada: a Resolução CFP nº 7/2025 traduz a Lei Brasileira de Inclusão em dever profissional anticapacitista por três operações precisas, incorpora literalmente o conceito interacional de deficiência e a definição de discriminação, convertendo-os em matéria ética; nomeia e define o capacitismo, que a lei descreve sem batizar, e o torna objeto de cinco vedações expressas; e reorienta o lugar da profissão, do exame das limitações individuais para a eliminação de barreiras, com diretrizes de autonomia, interseccionalidade, desenho universal e acessibilidade digital. O modelo biopsicossocial, que na lei é paradigma de avaliação à espera de regulamentação, chega pela via deontológica ao cotidiano de mais de 612 mil profissionais, com a força disciplinar que os conselhos possuem e o Estado, nesse território, ainda não exerceu.

O sentido maior da norma, porém, mede-se contra os números que este artigo reuniu: 14,4 milhões de pessoas cuja taxa de analfabetismo quadruplica a das demais, cujo nível de ocupação não chega à metade e cuja presença no ensino superior é um terço da esperada não precisam de mais um documento que as descreva, precisam de portas que se abram, inclusive a porta do consultório. A resolução do CFP é, nesse quadro, menos um ponto de chegada que um instrumento de cobrança: dá às pessoas com deficiência um fundamento para exigir atendimento acessível e não capacitista, dá às comissões de ética um parâmetro para responsabilizar, e dá ao Estado um exemplo incômodo, o de que

foi uma autarquia profissional, e não o decreto prometido há uma década, quem primeiro converteu a avaliação biopsicossocial e o enfrentamento do capacitismo em obrigação cotidiana. Quando a regulamentação geral enfim vier, encontrará uma categoria já normativamente comprometida; até lá, a tradução deontológica seguirá fazendo o que as boas traduções fazem: tornar a lei legível para quem tem o dever de praticá-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023. Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11487.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Novo Viver sem Limite. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11793.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12686.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. A psicologia em números. Brasília, DF: CFP, 2026. Disponível em: https://www2.cfp.org.br/infografico/quantos-somos/. Acesso em: 5 out. 2026.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. CFP lança orientações à categoria para a atuação profissional junto a pessoas com deficiência. Brasília, DF: CFP, 16 abr. 2025. Disponível em: https://site.cfp.org.br/cfp-lanca-orientacoes-a-categoria-para-a-atuacao-profissional-junto-a-pessoas-com-deficiencia/. Acesso em: 5 out. 2026.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Manual orientativo para uma atuação anticapacitista na psicologia. 1. ed. Brasília, DF: CFP, 2025. ISBN 978-65-83610-38-6. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/10/Manual_Anticapacitista_web.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica CFP nº 12/2025. Orientação às psicólogas e psicólogos para atuação junto a pessoas com deficiência. Brasília, DF: CFP, 2025.

Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/04/SEI_CFP-2144880-Nota-Te%CC%81cnica.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 010/05, de 21 de julho de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF: CFP, 2005. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 31, de 15 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 09/2018. Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/arquivos/Resolucao-do-exercicio-profissional-31-2022-Conselho-federal-de-psicologia-BR.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 7, de 10 de abril de 2025. Estabelece normas para o exercício profissional da psicóloga e do psicólogo no atendimento às pessoas com deficiência e no enfrentamento do capacitismo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 74, p. 123, 17 abr. 2025. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-7-de-10-de-abril-de-2025-624613523. Acesso em: 5 out. 2026.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 9, de 24 de abril de 2025. Dispõe sobre a prestação de serviços psicológicos às pessoas surdas no âmbito da saúde. Brasília, DF: CFP, 2025. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2025/05/SEI_CFP-2153164-Resoluc%CC%A7a%CC%83o.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 630, de 29 de julho de 2025. Altera a Resolução CNJ nº 595/2024, para incluir no Sisperjud instrumento unificado de avaliação biopsicossocial para pedidos de benefício assistencial em favor de pessoas com deficiência. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6235. Acesso em: 5 out. 2026.

CNS. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 452, de 10 de maio de 2012. Dispõe sobre a utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF no Sistema Único de Saúde, inclusive na Saúde Suplementar. Brasília, DF: CNS, 2012. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/atos-normativos/resolucoes/2012/resolucao-no-452.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

DICKMAN, Adriana Gomes; STEFANELLI, Marialva. A trajetória da inclusão de pessoas com deficiência visual: aspectos históricos, avanços legislativos e desafios. Aracê, v. 7, n. 11, e9969, 2025. DOI: https://doi.org/10.56238/arev7n11-148.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 64-77, 2009. DOI: https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004.

FERREIRA, Joelson Miranda *et al.* Informática na educação inclusiva: tecnologias assistivas e inteligência artificial para a promoção da equidade. Lumen et Virtus, v. 17, n. 63, e14016, 2026. DOI: https://doi.org/10.56238/levv17n63-023.

GESSER, Marivete; NUERNBERG, Adriano Henrique; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. A contribuição do modelo social da deficiência à psicologia social. Psicologia & Sociedade, Belo Horizonte, v. 24, n. 3, p. 557-566, 2012. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000300009.

GESSER, Marivete; NUERNBERG, Adriano Henrique. Psicologia, Sexualidade e Deficiência: novas perspectivas em direitos humanos. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 34, n. 4, p. 850-863, 2014. DOI: https://doi.org/10.1590/1982-370000552013.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista: resultados preliminares da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102178.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. (Estudos e pesquisas: informação demográfica e socioeconômica, n. 58). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102317_informativo.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. (Estudos e pesquisas: informação demográfica e socioeconômica, n. 47). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf. Acesso em: 5 out. 2026.

MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3265-3276, 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.07792016.

MENDONÇA, Fernanda Cantanhede Veiga. É tempo de eliminar barreiras atitudinais para vencer o capacitismo e promover a inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil. Aracê, v. 8, n. 6, e13538, 2026. DOI: https://doi.org/10.56238/arev8n6-094.

MORAIS, Indyara de Araujo; RESENDE, Marineia Crosara de; MERCHAN-HAMANN, Edgar; PEREIRA, Everton Luís. Modelo biopsicossocial na avaliação da deficiência: deficiência não é um código da CID. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 30, n. 8, e02462024, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-81232025308.02462024.

NEDER, Erika; MAÇALAI, Gabriel. A inclusão dos direitos das pessoas com deficiência no contrato social: uma abordagem comparativa. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 15, n. 45, p. 454-468, 2023. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.8361304.

SANTOS, Wederson. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3007-3015, 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.15262016.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1679-45082010RW1134.